



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100460-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Afrânio, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. Rafael Antônio Cavalcanti**, para a emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

São, portanto, contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político



levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite Parecer Prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inciso II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – (doc. 64, p. 04).

O Relatório de Auditoria apontou, em sua conclusão, as irregularidades e as deficiências seguintes (doc. 67, p. 07-08):

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.02] Baixo desempenho de arrecadação das Receitas de Capital (Item 2.1);

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);



[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficaz controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

[ID.07] Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa de longo prazo de apenas 35%, valor bem menor que a realidade municipal, quando deveria alcançar um valor de, no mínimo, 70% do saldo da Dívida Ativa, haja vista a arrecadação da Dívida Ativa ter sido menor que 2% nos últimos exercícios (Item 3.2.1);

[ID.08] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS a título de 13º salário não reconhecidas pela contabilidade municipal nem recolhidas tempestivamente (Item 3.4);

[ID.09] Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS sem apresentar as informações sobre o pagamento de parcelamentos de débitos (Item 3.4).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.10] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o valor fixado na LOA (Item 4).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5);

[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.13] Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior (Item 6.2);

[ID.14] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2).



TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.15] Nível “Básico” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

PRIMEIRA INFÂNCIA (Capítulo 10)

[ID.16] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria apresentou em anexo, a Tabela 1b com a síntese do aferido ao longo do relatório (doc. 66, p. 07-08).

Devidamente notificado (docs.59/60), o Prefeito de Afrânio, **Sr. Rafael Antônio Cavalcanti**, apresentou defesa e documentação anexa (docs. 70 /71).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos, além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, entendo importante fazer algumas



considerações sobre aspectos relativos à gestão fiscal, à regularidade do repasse de duodécimos ao legislativo municipal, à gestão da educação, à gestão da saúde e à situação previdenciária do Município de Afrânio.

- **Gestão Fiscal**

O percentual da DTP do Poder Executivo de Afrânio apurado ao término do exercício de 2021 foi 47,18%, enquadrando-se, portanto, na regra prevista no art. 23 da LRF.

Ao final do exercício de 2023, a **DTP** do Poder Executivo foi de R\$34.895.461,25, o que representou um percentual de **49,93%** em relação à RCL do município.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Afrânio não ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

A DCL do Município de Afrânio, no encerramento do exercício de 2023, alcançou R\$ 8.228.937,71, valor que representa 11,56% da RCL (Apêndice VI), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

- **Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores**

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal em 2023 foram realizados tempestivamente pelo executivo até o dia 20 de cada mês (doc. 52), confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido; conclui-se que a Prefeitura de Afrânio descumpriu a Lei Orçamentária Anual, ao repassar R\$ 10.219,00 a maior.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Pelos cálculos da auditoria, o Município de Afrânio, no exercício de 2023, aplicou o percentual de **26,02 %** da receita vinculável em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, cumprindo o limite mínimo constitucional e aplicou **95,65 %** dos recursos anuais totais do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

- **Gestão da Saúde Municipal**



O Município de Afrânio aplicou em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em 2023, por meio do FMS, o percentual de **28,74 %**, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 7º.

- **Gestão Previdenciária**

Em 2023, o RPPS de Afrânio apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 6.614.100,24.

Houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Aponta o relatório que o município não registrou contabilmente as contribuições do RGPS referentes ao 13º salário. Essa omissão é evidenciada pela significativa diminuição nos valores registrados como devidos para o 13º salário, especialmente quando comparados aos valores da folha de pagamentos de dezembro de 2023.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em consonância com a jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante dos achados de inconformidades, examinados por capítulo e seus itens correspondentes.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

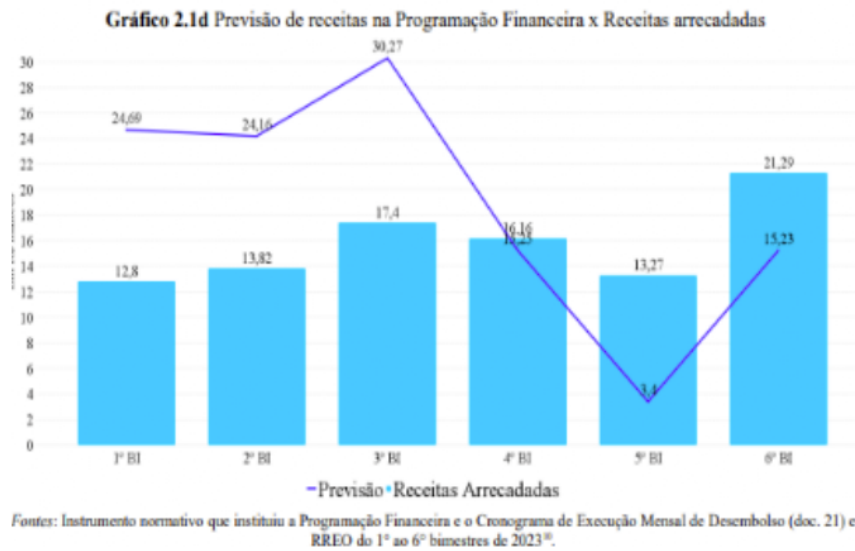
[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

O Relatório de Auditoria aponta:

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 21), evidenciando o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (doc. 21), em obediência ao previsto no art. 13 da LRF.

Contudo, a programação financeira foi deficiente, não refletindo a realidade da arrecadação municipal, à exceção do 4º bimestre de 2023, conforme se observa a seguir:



A grande distância entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva tornou a programação financeira em um documento ineficaz – e, portanto, inútil – para o acompanhamento da política fiscal do Município de Afrânio.

Tendo em vista que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) orientam a execução do orçamento, as deficiências da programação financeira podem ter dado causa a outras irregularidades e/ou deficiências que foram identificadas nesta auditoria, como a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5).

O cronograma mensal de desembolso foi encaminhado na prestação de contas (doc. 21).

(...) o cronograma mensal de desembolso foi deficiente, pois não refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo município, à exceção do 6º bimestre de 2023(...)

A distância entre os valores constantes no cronograma mensal de desembolso e o desembolso efetivo torna o cronograma mensal de desembolso um documento ineficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Afrânio.



Alegações da defesa:

Primeiramente, é importante destacar que, assim como a elaboração da LOA, a programação financeira é uma atividade igualmente complexa e que envolve diversas variáveis.

É possível que, em alguns casos, as previsões de receitas não se concretizem por fatores externos, como a conjuntura econômica ou mudanças na legislação.

É importante ressaltar ainda que a acusação de que as receitas previstas não foram arrecadadas não implica necessariamente em dano ao erário.

Caso as despesas tenham sido realizadas dentro dos limites orçamentários e com base em previsões razoáveis de receita, não há razão para responsabilização do gestor público.

Em resumo, a acusação de que a programação financeira previu receitas que não foram arrecadadas não é suficiente para responsabilizar o gestor público.

Diga-se que, sobre este ponto, o Relatório de Auditoria possui diversos precedentes no sentido de que tal irregularidade é caracterizada como falha formal, não havendo que se falar em qualquer condenação sob este título.

Análise:

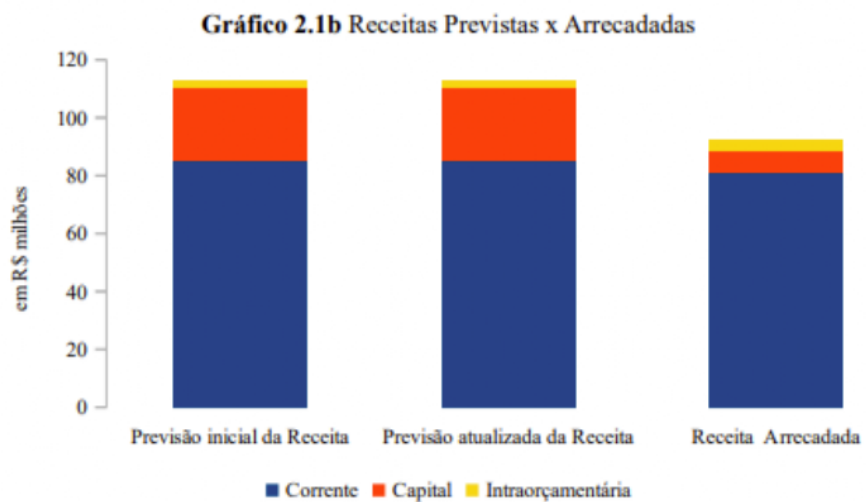
Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, entendo que as falhas identificadas no Relatório de Auditoria foram comprovadas. Diante disso, voto a favor da emissão de recomendações com o intuito de aprimorar os processos de elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios vindouros. Essas medidas visam proporcionar ao município um instrumento de planejamento mais eficiente, que leve em consideração as especificidades da execução das despesas municipais.



[ID.02] Baixo desempenho de arrecadação das Receitas de Capital (Item 2.1).

O Relatório de Auditoria aponta:

A Lei Municipal n° 661/2022 (doc. 47), doravante designada LOA 2023, estimou a receita do município em R\$ 113.000.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:



Fontes: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (doc. 24) e Apêndice I.

Note no gráfico acima o baixo desempenho de arrecadação das Receitas de Capital (em vermelho), que ficou bastante reduzida na coluna da “Receita Arrecadada”.

A seguir a previsão das Receitas de Capital em relação ao efetivamente arrecadado:



Tabela 2.1c Comportamento das Receitas de Capital

Item	Previsto 2023 (A)	Arrecadado 2023 (B)	Diferença (C = A - B)	Percentual Arrecadado (B/A*100)	Percentual Não Arrecadado (C/A*100)
Receitas de Capital	25.276.000,00 (1)	7.693.482,68 (2)	17.582.517,32	30,44%	69,56

Fontes: (1)Siconfi, Anexo 01 do RREO do 6º Bimestre (consulta realizada em 04/06/2024); (2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14).

A tabela confirma o baixo desempenho na arrecadação das Receitas de Capital, cuja arrecadação foi de apenas R\$ 7,7 milhões, um percentual de 30%, enquanto a estimativa era de mais de R\$ 25 milhões.

Alegações da defesa:

Tivemos o referido déficit em decorrência de vários convênios previstos e que não foram repassados através do Governo Federal e Governo do Estado.

Análise:

Entendo que ficaram comprovadas as fragilidades e inconsistências apontadas no Relatório de Auditoria. Assim sendo, recomendo ao prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que assegure a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas de capital baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária e da receita efetivamente arrecadada.

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);



[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Aponta o Relatório de Auditoria:

O art. 8º da LOA 2023 (doc. 47) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares da seguinte forma:

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

b) com recursos provenientes de superavit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

d) - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.



Ademais, o § 1º do mesmo artigo da LOA 2023 estipulou que o limite estabelecido no caput não seria onerado quando o crédito se destinasse às seguintes exceções:

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

(...) alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2023 de Afrânio (doc. 47) afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA 2023 (doc. 47) para a abertura de créditos adicionais, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento.

Alegações da defesa:

Contudo que foi exposto, verifica-se que o município abriu créditos suplementares no percentual de 9,965%, e de acordo com a Lei Orçamentária Anual teria até o limite de 40%.

Sendo assim, não houve descumprimento da previsão legal, nem houve o afastamento do Poder Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal, uma vez que a peça orçamentária foi avaliada e aprovada pelo Poder Legislativo.



Nesse sentido, pedimos que a auditoria afaste este ponto de irregularidade.

Análise:

A Lei Federal nº 4.320/1964 permite a autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, sem estabelecer limites específicos. No entanto, ao utilizar essa permissão, o legislador deve agir com razoabilidade ao fixar o percentual de suplementação e definir as despesas isentas ou com maior margem de suplementação. Isso visa evitar uma concessão irrestrita de créditos, o que é vedado pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) definam limites e condições para a suplementação orçamentária pelo Executivo, com aprovação do Legislativo, a auditoria tem fundamento ao apontar que a autorização de limites elevados, somada à exclusão de despesas significativas (como pessoal e encargos sociais) desses limites, pode comprometer a função da peça orçamentária como instrumento de planejamento. Isso ocorre porque importantes alterações no orçamento deixam de ser submetidas ao escrutínio do Legislativo.

Diante disso, é apropriado recomendar que se evite o envio de projetos de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações excessivas para abertura de créditos adicionais. Deve-se, também, evitar a inclusão de dispositivos que ampliem indevidamente o limite estabelecido. Essas medidas visam preservar a LOA como ferramenta de planejamento e garantir a participação do Legislativo em mudanças significativas no orçamento municipal durante sua execução.

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).



O Relatório de Auditoria aponta:

(.....) o Balanço Patrimonial do Município de Afrânio contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (doc. 6), o qual identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, em obediência ao previsto no MCASP.

Porém, convém registrar a existência de saldos negativos nas seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial:

- Fonte/destinação de recursos “15001001 Recursos de Impostos - Despesas com MDE”, com valor negativo de R\$ 568.472,66;*
- Fonte/destinação de recursos “15001002 Recursos não vinculados de Impostos - Despesas com Saúde”, com valor negativo de R\$ 457.862,30;*
- Fonte/destinação de recursos “16000000 Transferências Fundo a Fundo do SUS”, com valor negativo de R\$ 501.962,15.*

As justificativas para essa situação apresentadas em notas explicativas do demonstrativo revelam a ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Alegações da defesa:

De início, é preciso registrar que o Município cumpriu efetivamente o controle contábil relativo à fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe, bem como evidencia tanto os déficits, quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Ademais, o Balanço Patrimonial apresenta diversas notas explicativas que explicam os passivos do Município.

O apontamento de controle contábil ineficiente na origem e destinação de recursos, que supostamente possibilitaria um



saldo negativo sem justificativas, merece um exame mais aprofundado.

Contrariamente ao apontado, a defesa sustenta que o controle contábil do município é eficiente e transparente, evidenciado pela manifesta demonstração do saldo negativo em questão no Balanço Patrimonial.

A clara indicação desse saldo negativo, que caracteriza um déficit, é um testemunho inequívoco da transparência e eficácia do controle contábil do município.

Se houvesse ineficiência, tal déficit poderia ter permanecido oculto, gerando uma situação muito mais prejudicial.

Ademais, é essencial destacar que o déficit apontado é de natureza ínfima. Apesar de sua existência ser reconhecida, a defesa sustenta que ele não compromete a integridade do processo de prestação de contas do município.

Em vez de ser interpretado como uma falha grave, propõe-se que seja direcionado ao campo das recomendações.

Análise:

Em que pese os argumentos da defesa, entendo que as provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial não evidenciam corretamente o passivo previdenciário do ente, distorcendo sua real situação patrimonial. Assim sendo, cabe recomendação ao atual gestor para que evidencie em notas explicativas do Balanço Patrimonial a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

[ID.07] Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa de longo prazo de apenas 35%, valor bem menor que a realidade municipal, quando deveria alcançar um valor de, no mínimo, 70% do saldo da Dívida Ativa, haja vista a arrecadação da Dívida Ativa ter sido menor que 2% nos últimos exercícios (Item 3.2.1).

O Relatório de Auditoria aponta:



A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 14.820,19, representando 1,22% do saldo em 31/12/2022 (R\$ 1.212.918,53). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2022, que havia sido de R\$ 0,00. A seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

Tabela 3.2.1 Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos

Descrição	2023	2022	2021	2020
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	1.828.871,13 (1)	1.212.918,53 (2)	1.207.218,53 (2)	586.479,43 (2)
Recebimentos	14.820,19 (3)	0,00 (2)	0,00 (2)	1.105,92 (2)
% Recebimento ³⁴	1,22%	0%	0%	0,20% (2) ³⁵

Fontes: (1) Balanço Patrimonial (doc. 06); (2) Relatório de Auditoria de Governo de exercícios anteriores; (3) Apêndice I.

³² Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Porém, como visto na tabela 3.2.1, não têm sido arrecadado nem 2% da Dívida Ativa nos últimos exercícios, fato que aponta para a necessidade de uma provisão bem maior que os 35% definidos pela contabilidade municipal, ou seja, no mínimo, os 70% sugeridos pela tabela da STN.

Alegações da defesa:

A fixação da provisão em 35% da Dívida Ativa de Longo Prazo se baseou, até então, em política contábil interna estabelecida nos exercícios anteriores, utilizando como critério a média de inadimplência registrada ao longo da série histórica local.

Todavia, o Município reconhece que o cenário de baixa recuperação dos créditos (apenas 1,22% em 2023) aponta para a necessidade de revisão da metodologia adotada, conforme os melhores padrões técnicos preconizados pelo TCE-PE e pela STN.



Nesse sentido, está sendo elaborada nova política contábil de provisão, que passará a adotar critérios mais alinhados à realidade arrecadatória, à jurisprudência desta Corte de Contas e às boas práticas da contabilidade pública. Dentre as medidas em fase de implementação, destacam-se:

- Segmentação da Dívida Ativa por faixa de temporalidade, natureza do crédito e probabilidade de recuperação, conforme o princípio da materialidade e as diretrizes da Portaria STN nº 548/2015;*
- Aplicação de percentuais diferenciados de provisão, com majoração progressiva conforme o tempo de inadimplemento e ausência de ação de cobrança judicial;*
- Avaliação individualizada de créditos prescritos, ajuizados ou considerados incobráveis, com provisão integral;*
- Registro da nova política contábil na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e menção expressa na LOA.*

Tais medidas já vêm sendo adotadas a partir do exercício financeiro de 2024 e constarão integralmente na próxima prestação de contas, como forma de atender às exigências de fidedignidade e transparência da gestão patrimonial.

Análise:

Ficou constatado que não têm sido arrecadado nem 2% da Dívida Ativa nos últimos exercícios, fato que aponta para a necessidade de uma provisão bem maior que os 35% definidos pela contabilidade municipal, ou seja, no mínimo, os 70% sugeridos pela tabela da STN.

Esta discrepância indica uma necessidade urgente de ajuste na estimativa de perdas para refletir com maior precisão a situação financeira do município.

Considerando a verificação da reduzida arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, julgo pertinente recomendar ao atual prefeito, bem como a seus



eventuais sucessores, a necessidade de Implementar estratégias de cobrança mais eficientes.

[ID.08] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS à título de 13º salário não reconhecidas pela contabilidade municipal nem recolhidas tempestivamente (Item 3.4);

[ID.09] Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS sem apresentar as informações sobre o pagamento de parcelamentos de débitos (Item 3.4).

Aponta o Relatório de Auditoria:

Verifica-se que não pode ser considerado que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, pois merece ser destacado que o município não reconheceu contabilmente as contribuições devidas a título de 13º salário (marcados em amarelo em ambas as tabelas), haja vista a acentuada redução no registro dos valores dele devidos em relação, por exemplo, à folha de pagamentos do mês de dezembro de 2023.

Portanto, o não reconhecimento contábil do 13º salário dos servidores vinculados ao RGPS devido pelo município em 2023 resulta também na irregularidade relativa ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS a título de 13º salário.

Alegações da defesa:

O relatório de auditoria considera que não houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, destacando que o município não reconheceu contabilmente as contribuições devidas a título de 13º salário, haja vista a acentuada redução no registro dos valores dele devidos em relação, por exemplo, a folha de pagamentos do mês de dezembro de 2023.



O Município de Afrânio não paga Décimo Terceiro aos seus servidores comissionados e contratados vinculados ao Regime Geral de Previdência, só a servidores efetivos do município, o valor contabilizado de Décimo terceiro são relativos a conselheiros tutelares, cargos esses que são eletivos.

(...) em anexo, os extratos comprobatórios dos parcelamentos pagos, suprimindo a exigência documental da auditoria.

Análise:

Acolho os argumentos apresentados pela defesa nos itens [ID.08] e [ID.09] e afasto as irregularidades apontadas.

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.10] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o valor fixado na LOA (Item 4).

O Relatório de Auditoria aponta:

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Afrânio, atendeu ao disposto no caput do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Porém, descumpriu a Lei Orçamentária Anual ao repassar R\$ 10.219,00 a maior.

Por fim, os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2023, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Alegações da defesa:



De acordo com relatório de auditoria, aponta para um descumprimento de repasse do duodécimo, onde o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Afrânio, atendeu ao disposto no caput do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Porém, descumpriu a Lei Orçamentária Anual ao repassar R\$10.219,00 a maior.

No entanto o Poder Legislativo, ao final do exercício financeiro de 2023, fez a devolução do montante de R\$719.528,73, conforme comprovante enviado.

Neste caso, não visualizamos nenhuma irregularidade aplicada para este ponto em 2023.

Prefeitura Municipal de Afrânio
RUA CEL. CLEMENTINO COELHO Nº 203
103581740001-84 Exercício: 2023

DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO ENTRE ENTIDADES Página 1

Nº Transf.	Data:	Nº Doc :	Ent. Origem	Conta Débito	Ent.Destino	Conta Crédito	Val
1800	28/12/2023		2	8836-6	1	344-5	-719.528,
Total							-719.528,

Análise:

Apesar do repasse ter excedido o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), no montante de R\$10.219,00 a maior, configurando uma irregularidade formal, a expressiva devolução de recursos pelo Poder Legislativo ao término do exercício evidencia a ausência de prejuízo financeiro ao município. De fato, a economia efetuada pelo Legislativo ultrapassou significativamente o valor excedente repassado.

Consequentemente, embora tenha ocorrido uma irregularidade formal no repasse, o desfecho foi favorável às finanças municipais, não resultando em danos ao erário.

No entanto, é recomendável que a prefeitura aprimore a precisão de seus repasses futuros, visando evitar novos descumprimentos da LOA. Esta medida contribuirá para uma maior conformidade com as normas orçamentárias e fortalecerá a gestão financeira do município, evitando macular as contas nos próximos exercícios.



RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5);

[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

O Relatório de Auditoria aponta:

(.....) houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2023, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 299.238,01.

(....) houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2023, também com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 352.966,58.

Alegações da defesa:

Note-se aí que teremos uma disponibilidade de recursos vinculado de R\$ 6.827.228,49 que exatamente irá dar o suporte necessário para quitação desses restos.

Sendo assim solicitamos que afaste a irregularidade. Tal irregularidade não macula o processo de prestação de contas, tendo em vista que a gestão conseguiu cumprir todos os dispositivos constitucionais e de gestão exigidos pelos TCE.

Análise:

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, é imperativo recomendar ao atual gestor municipal que institua mecanismo de controle



dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.

Tal medida visa assegurar o equilíbrio das contas públicas do município, prevenindo situações de descompasso entre compromissos assumidos e capacidade real de pagamento.

A adoção desse controle mais rigoroso não apenas contribuirá para uma gestão financeira mais eficiente, mas também para o cumprimento dos princípios de responsabilidade fiscal e transparência na administração pública.

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.13] Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior (Item 6.2);

[ID.14] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2).

O Relatório de Auditoria aponta:

Ademais, para o saldo do Fundeb de 2022 informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 19 do doc. 29) a ser utilizado até o fim do primeiro quadrimestre de 2023, no montante de R\$ 356.353,28, não houve a devida aplicação no período previsto pela Lei Federal nº 14.113/2020, conforme observado no excerto acima.

Portanto, não foi obedecido o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Alegações da defesa:



O saldo do Superávit do Exercício Imediatamente anterior (linha 8.1) no valor de R\$356.353,28 informado no SIOPE não representa necessariamente o valor real que permaneceu na conta do FUNDEB ao final de 2022.

Embora o saldo real na conta do FUNDEB ao término de 2022 tenha sido de R\$308,02, o valor registrado no SIOPE é um montante que vem sendo acompanhado desde exercícios anteriores e não pode ser alterado manualmente, pois é uma continuidade dos registros contábeis do sistema.

Esse saldo do superávit informado no SIOPE segue a lógica contábil de registros acumulados, refletindo dados históricos que vêm sendo carregados ao longo dos anos. Dessa forma, ele não deve ser confundido com o saldo financeiro exato que estava disponível na conta do FUNDEB ao final de 2022.

Análise:

Após avaliação dos autos, constato que as irregularidades foram devidamente comprovadas. Ficou evidente a necessidade de aprimoramento nos processos de especificação e aplicação dos recursos do FUNDEB. É imperativo que sejam implementadas medidas para garantir o cumprimento dos prazos legais e otimizar a eficácia na utilização dos recursos destinados à educação. Esta situação demanda ações corretivas imediatas, visando não apenas a conformidade legal, mas também a maximização do impacto positivo desses recursos no sistema educacional do município. A adequada gestão do FUNDEB é crucial para assegurar a qualidade e a equidade na educação pública, sendo, portanto, um aspecto que requer atenção prioritária e contínua supervisão por parte da administração municipal.

TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.15] Nível “Básico” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).



O relatório de auditoria aponta:

No exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Afrânio obteve o nível de transparência básico.

Em relação ao exercício anterior, o município obteve uma piora, com o nível de transparência passando do nível intermediário para o nível básico.

Alegações da defesa:

Vale salientar que a gestão vem buscando sanar as irregularidades identificadas, e melhorar o nível de transparência pública.

O site e o portal da transparência encontram-se em funcionamento e com informações atualizadas, conforme pode ser visto, diante disso, pedimos que a auditoria afaste este ponto de irregularidade.

Análise:

A não conformidade com as normas de transparência municipal pode resultar em julgamento do Prefeito pelo Tribunal de Contas, através de um Processo de Gestão Fiscal, com possível aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 172/2022.

Em 2023, observou-se que o nível de transparência do Município permanece abaixo do padrão ideal estabelecido pelo Levantamento Nacional de



Transparência Pública (LNTP). Consequentemente, a irregularidade persiste, tornando imperativo que o município intensifique seus esforços para melhorar seu índice de transparência.

É fundamental que o ente municipal se empenhe em disponibilizar, de forma completa e acessível, todas as informações relevantes sobre a gestão pública para a sociedade. Esta ação visa cumprir integralmente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como outros regulamentos pertinentes.

PRIMEIRA INFÂNCIA (Capítulo 10)

[ID.16] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Aponta o Relatório de Auditoria:

Afrânio tem uma população estimada de 1.746 crianças na faixa etária de 0 a 6 anos (9% da sua população total). De acordo com o mapeamento realizado por este Tribunal, até o final de 2023, o Poder Executivo do Município de Afrânio não havia elaborado o PMPI.

Alegações da defesa:

A elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância é prevista como boa prática de gestão pública, recomendada pela Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (Decreto nº 10.491/2020), e reforçada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que estabelece princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral na primeira infância.



Contudo, é importante observar que não há comando normativo expresso que torne obrigatória a existência formal e autônoma do Plano Municipal pela Primeira Infância, tampouco há penalidade legal diretamente vinculada à sua ausência no ordenamento jurídico pátrio.

Trata-se, portanto, de iniciativa recomendada, cuja implantação demanda planejamento estratégico, capacitação técnica e integração intersetorial, especialmente entre as áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e cultura.

Ainda que o Município de Afrânio não disponha de plano formalizado e consolidado em documento autônomo e normativo intitulado “Plano Municipal pela Primeira Infância”, é preciso destacar que a gestão municipal tem adotado diversas políticas públicas específicas e articuladas em favor das crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, conforme documentos inseridos na prestação de contas.

Análise:

É importante salientar que a inexistência do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) não implica necessariamente na ausência total de programas ou ações voltados para crianças de 0 a 6 anos no município. No entanto, é crucial reconhecer que a primeira infância demanda políticas públicas abrangentes, intersetoriais e integradas, que atendam às múltiplas dimensões do desenvolvimento infantil.

O PMPI desempenha um papel fundamental na garantia de um atendimento adequado aos direitos constitucionais assegurados às crianças nessa faixa etária. Este plano serve como um instrumento estratégico para coordenar e otimizar as iniciativas voltadas para a primeira infância.

Considerando a importância deste instrumento, julgo pertinente recomendar ao gestor atual, bem como aos seus eventuais sucessores, que priorizem a elaboração e implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância. Esta



medida visa assegurar uma abordagem mais estruturada e eficaz no atendimento às necessidades das crianças do município, promovendo seu desenvolvimento integral e garantindo seus direitos fundamentais.

Considerações finais

Nesse passo, observa-se que a principal irregularidade identificada refere-se ao descumprimento legal no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo. Contudo, constata-se que os demais limites constitucionais e legais foram respeitados, com as falhas remanescentes não apresentando gravidade significativa.

Considerando esses fatores, e em conformidade com os princípios de proporcionalidade e de razoabilidade previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afigura-se adequada a emissão de Parecer Prévio deste Tribunal pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, referentes ao exercício de 2023.

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos



repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. □ 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. □

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento a Lei Orçamentária Anual ao repassar R\$10.219,00 a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo município, no exercício de 2023, foi básico, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22,

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI:



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município;
6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.itepe.ite.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: d68240ce-0ae0-49a9-9848-c244a643371d



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,02 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,74 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	49,93 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	R\$ 2.869.000,00	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	11,56 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	95,65 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.